



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA**

**LEI Nº 22**

**BORBOREMA, 20 DE NOVEMBRO DE 1997.**

**Dispõe sobre a criação do Departamento de Vigilância Sanitária na Secretaria de Saúde do Município de Borborema do Estado da Paraíba, e dá outras providências correlatas.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Borborema, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criada na estrutura administrativa da Secretaria de Saúde do Município de Borborema, o Departamento de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Secretário de Saúde.

Art. 2º - O Departamento de Vigilância é o órgão da Secretaria de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município.

**CAPÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA**

Art. 3º - O Departamento de Vigilância Sanitária compõe-se da seguinte seções:

- I - Seção de Produtos Relacionados com a Saúde;
- II - Seção de Serviços Relacionados com a Saúde;
- III - Seção de Meio-Ambiente e Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Único - A estrutura administrativa do Departamento de Vigilância Sanitária é a constante do anexo I desta Lei.

**CAPÍTULO III  
DOS CARGOS**

Art. 4º - Fica criado o cargo de provimento em comissão do diretor de Vigilância Sanitária do Município de Borborema, a ser exercido por um profissional da área da saúde, com direito a percepção e remuneração correspondente ao código.

**CAPÍTULO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 5º - O Departamento de Vigilância Sanitária tem como atribuições:

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Município, de acordo com a Política de Saúde deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar para controlá-las;

III - Controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais a sua saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

IV - Elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia no município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

V - Promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VI - Fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;

VII - Promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;

VIII - Estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre o meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

IX - Priorizar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

X - Solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de um Sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atenda aos anseios da população, de forma e resgatar a função social de vigilância Sanitária;

XI - Fornecer à Unidade Federada informação referente à atuação e situação da Vigilância Sanitária no Município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Departamento de Vigilância Sanitária de forma articulada com as demais unidades administrativas da Secretaria da Saúde, no sentido de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde bem como intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito Suplementar ao orçamento do município, no valor de R\$ 400,00 ( QUATROCENTOS REAIS ), para satisfazer as despesas previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**BORBOREMA - PB, 20 DE NOVEMBRO DE 1997.**

  
**José da Costa Maranhão**  
Prefeito